



PROCESSO Nº : 184.992-1/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
64.906-6/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
78.692-6/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
199.497-2/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

GESTOR : MANOEL LOUREIRO NETO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.539/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADE(S) REFERENTE(S) À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, TRANSPARÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Loureiro Neto, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a
31/12/2024**

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3.2) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - 4. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) Receita Arrecada menor que a Despesa Empenhada. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).
6.1) Não houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024 - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





7.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

9) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

9.1) Ausência de divulgação da Lei Orçamentária do exercício de 2024 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Diamantino. – Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

9.2) Ausência de divulgação da LDO no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Diamantino - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

10) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) Ausência de divulgação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Diamantino. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

12) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

12.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

13) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

13.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

14) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).





14.1) Ausência de alocação de recursos. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024) (fl. 145/148, doc. digital nº 626593/2025)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime de próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 627698/2025) e apresentou defesa, conforme documentos digitais n. 656358/2025 e 656919/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo saneamento das irregularidades CB05 (item 3.1), DA03, FB03 (item 7.2), NB04 (itens 9.1 E 9.2), NB05, OB02, OC19 e OC20, mantendo as demais (documento digital n. 662857/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





-
- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
 - II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
 - III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
 - V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
 - VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
 - VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 626593/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Diamantino apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM**, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

| PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS | | | |
|--|--|-------------------------------|-----------------------------|
| Plano Plurianual - PPA | Lei nº 1.446/2021, alterado pelas Leis nº 1585/2024, 1604/2024, 1605/2024, 1611/2024, 1612/2024, 1614/2024, 1615/2024, 1616/2024, 1619/2024 e 1626/2024. | | |
| Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO | Lei nº 1.570/2023 | | |
| Lei Orçamentária Anual - LOA | Lei nº 1.584/2023 | | |
| Estimativa da receita e fixação da despesa em | R\$ 191.991.700,30 | | |
| Alterações Orçamentárias | Créditos adicionais suplementares | Créditos adicionais especiais | Percentual de Alterações |
| | R\$ 78.916.954,83 | R\$ 10.278.279,03 | 62,87% |
| DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS | | | |
| Receita prevista | Receita arrecadada | Execução da Receita | |
| R\$ 218.366.342,16 | R\$ 213.984.627,89 | Frustração de Receita | |
| Despesa autorizada | Despesa empenhada | Despesa Liquidada | Despesa Paga |
| R\$ 240.660.734,04 | R\$ 227.761.398,10 | R\$ 221.042.851,20 | R\$ 215.455.227,80 |
| Execução da despesa | Economia orçamentária | | |
| Resultado da execução orçamentária | Déficit orçamentário | | QREO ² em 0,9736 |
| SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL | | | |
| Grau de dependência Financeira | 76,01% | | |

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital n. 626593/2025.

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





| Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar | Quociente de inscrição de restos a pagar ³ |
|---|---|
| R\$ 24.522.253,26 ⁴ | 0,0540 |
| Situação Financeira | Superávit financeiro no valor de R\$14.242.371,59 |

14. Em relação as peças orçamentárias, verificou a Secretaria de Controle Externo que a LDO e a LOA não foram regularmente divulgadas, bem como que a LDO não destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, imputando, assim, as **irregularidades de siglas NB04 e FC13**.

15. Sobre os créditos adicionais, apontou **irregularidade FB03** decorrente da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro.

16. No que concerne a Execução Orçamentária, averiguou que transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente (**irregularidades CB05, item 3.2**).

17. Da análise dos balanços consolidados, consignou a **irregularidade NB05**, decorrente da ausência de divulgação das demonstrações contábeis do exercício no Portal Transparência.

18. Verificou-se, ainda, que a Receita Arrecadada foi menor que a Despesa Empenhada, apontando, assim, **irregularidade DA03** decorrente do déficit de execução orçamentária na monta de R\$ 5.993.446,07.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,05 foram inscritos em restos a pagar

⁴ O resultado do exercício em análise indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,65 de disponibilidade financeira.





19. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 626593/2024, fls. 190), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

| PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA | VALOR GASTO | PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO |
|---|-------------------|--|
| R\$240.660.734,04 | R\$227.761.398,10 | O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto |

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

20. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

21. De outra sorte, evidenciou que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos (**irregularidade CB05 3.1**).

22. Quanto aos procedimentos contábeis patrimoniais, destacou que o município não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, momento em que sugeriu a **expedição de determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. Este Procurador manifesta integral anuênci à determinação sugerida.**





23. No mais, indicou **irregularidade CB03** decorrente da não realização da apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

24. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

| DÍVIDA PÚBLICA | | | |
|--|--|-----------------|-----------|
| Objeto | Norma | Limite Previsto | Quociente |
| Limite de Endividamento | Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II | 1,2 | 0,00 |
| Dívida Pública Contratada no exercício | Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da | 16% da RCL | 0,0012 |
| Dispêndios da Dívida Pública | Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II | 11,5% | 0,0200 |

| DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO | | | |
|--|---|--|-----------------------------|
| Objeto | Norma | Limite Previsto | Percentual Alcançado |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | CF: Art. 212 | Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. | 30,61 % |
| | Lei 14.276/2021: art.26, §2º | Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB | 81,07 % |
| FUNDEB – Complementação da União | CF: Art. 212-A, §3º | Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil | Sem registro de recebimento |
| | CF: Art. 212-A, XI | Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital | Sem registro de recebimento |
| Ações e Serviços de Saúde | CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais | Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, todos da Constituição Federal | 28,11 % |

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





| | | | |
|--|---|--|----------------|
| | Transitórias – ADCT | | |
| Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo | LRF: Art. 20, III, b | Máximo de 54% sobre a RCL | 43,30 % |
| Gasto do Poder Legislativo | LRF: art. 20, III, a | Máximo de 6,00% sobre a RCL | 1,68 % |
| | LRF: Art. 19, III | Máximo de 60% sobre a RCL | 44,99 % |
| Limite de Alerta/ Prudencial | LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único | Despesas com pessoal acima de 90% da RCL | 48,6 % |
| Repasso ao Poder Legislativo | CF: Art. 29-A | Máximo de 7% sobre a Receita Base | 6,19% |

| DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES | | |
|---------------------------------------|----------------------------------|---------------------|
| Exigência Constitucional | Percentual Máximo a ser atingido | Percentual atingido |
| ART. 167-A CF/88 | 95% | 100,29 % |

25. Verificou a Secex, nesse tópico, que não foi aplicado, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, indicando, assim, **irregularidade AA04**.

26. Ademais, consignou que o limite de 95% correspondente ao percentual da relação entre a receita e a despesa corrente foi superado em 100,29%, destacando a necessidade de adoção dos mecanismos de ajustes fiscais estabelecidos na legislação. Nesses termos, o Ministério Públco de Contas manifesta pela necessidade de **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que observe as vedações constantes no art. 167-A, da CF, até que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes esteja em no máximo 95%**.

27. Além disso, pontou que houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, indicando **irregularidade DB99**.

2.5.1. Políticas Públicas

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





28. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

29. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

| EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021 | STATUS DO CUMPRIMENTO |
|---|-----------------------|
| Adoção de medidas em cumprimento à Lei | Não foram adotadas |
| Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental | Não |
| Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher | Não Realizada |





30. Diante da inobservância da Lei n. 14.164/2021, a Secex indicou as seguintes **irregularidades: OC99, OB02, OC19 e OC20.**

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

31. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

32. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

| EXIGÊNCIA LEGAL | SITUAÇÃO |
|---|---------------|
| Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022 | Atende |
| Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023 | Atende |
| Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023 | Atende |
| Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023 | Não aplicável |

33. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende integralmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.





2.5.1.3. Educação

34. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 90-95 do documento digital 626593/2025.

35. No último Ideb realizado no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, os índices do Município de Diamantino revelam de maneira geral pequena oscilação na nota do IDEB ao longo dos últimos 8 anos, pontuando que tal fato **requer atuação dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, para identificar as causas, bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal**. Nesses termos o Ministério Públco de Contas pugna pela expedição de recomendação nesse ponto.

36. Ademais, registrou que o Município de Diamantino não se encontra no rol dos municípios em situação crítica, na Matriz de Risco elaborada pelo TCE/MT, uma vez que não possui filas de espera em creches e pré-escola.

2.5.1.4. Meio Ambiente

37. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital 626593/2025, fls. 96-101.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





38. No tocante ao desmatamento, o Município de Diamantino ocupa a 74^a posição no ranking estadual dos municípios com maior área desmatada no bioma Amazônia, enquanto, no âmbito nacional, figura na 394^a colocação. Quanto ao bioma Cerrado, Diamantino está classificado em 41º lugar no ranking estadual e em 657º no ranking nacional.

39. No que diz respeito às queimadas, constatou-se que o maior número de focos no município foi registrado no mês de setembro, totalizando 7.577 ocorrências.

40. Assim, conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, as políticas a serem aprimoradas, pela visão do Ministério Públco de Contas, deve ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental.

41. Diante desse cenário, recomenda-se ao gestor municipal a adoção de providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplam ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade.

2.5.1.5. Saúde

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





42. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como boa. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

| TAXAS | ÍNDICE | SITUAÇÃO |
|---|---------------------------------------|----------|
| Mortalidade Infantil | 9,0 | Boa |
| Mortalidade Materna | Não informado | ---- |
| Mortalidade por Homicídio | 22,2 | Média |
| Mortalidade por Acidente de Trânsito | 31,1 | Ruim |
| Cobertura da Atenção Básica | 133,5 | Boa |
| Cobertura Vacinal | 96,0 | Boa |
| Número de Médicos por Habitantes | 3,2 | Boa |
| Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica | 10,5 | Boa |
| Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas | 96,4 | Boa |
| Prevalência de Arboviroses | Dengue - 685,1 Chikungunya – 565,0 | Ruim |
| Detecção de Hanseníase | 8,9 | Boa |
| Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos | 0,0 | Boa |
| Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade | 0,0 | Boa |

43. Com base no diagnóstico apresentado, a equipe técnica apontou a necessidade: 1) de continuidade das boas práticas voltadas à saúde materno-infantil, uma vez que aplicando-se a média histórica dos anos de 2020 a 2023, a situação é considerada média; 2) do fortalecimento das ações sociais e a articulação com os órgãos de segurança pública, com o objetivo de reduzir os índices de violência para patamares considerados baixos (inferiores a 10 ocorrências por 100 mil habitantes), uma vez que, conforme a média histórica apurada entre os anos de 2020 a 2023, a situação do município foi classificada como de alta incidência de violência, embora se observe, em

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2024, uma tendência de melhora dos indicadores; 3) da adoção urgente de medidas voltadas à melhoria da segurança no trânsito, visando a prevenção de novos óbitos decorrentes de acidentes automobilístico; 4) da continuidade da expansão territorial da rede primária de saúde e qualificação das equipes de saúde da família; 5) da manutenção de estratégias eficazes de vacinação e comunicação social; 6) da manutenção de políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura da NMH – Número de Médicos por Habitantes; 7) da manutenção de investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial, referentes as internações por condições sensíveis à atenção Básica – ICSAP; 8) da manutenção pela busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária; 9) da urgente intensificação das ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses; 10) da manutenção da vigilância ativa e acompanhamento de contatos para controle da transmissão da hanseníase; 11) da manutenção da vigilância e a capacitação das equipes para detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade, considerando que no ano de 2023 a situação era considerada de nível muito alto.

44. Ao final, ponderou a Secex que a análise dos indicadores demonstra desempenho satisfatório da gestão em saúde em diversos aspectos, especialmente nos eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica, destacando-se avanços na estruturação de políticas públicas e no acesso equitativo aos serviços. Assim, **recomendou a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas.**

45. De outra sorte, considerando a situação intermediária da **taxa de mortalidade por homicídio**, pugnou pela **expedição de recomendação ao gestor municipal para que revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.**

46. Já quanto à **taxa de mortalidade por acidentes de trânsito e a prevalência de arboviroses** considerou que o cenário crítico, exigindo medidas corretivas urgentes, uma vez que os dados revelam fragilidades na estrutura da rede assistencial, baixa resolutividade da atenção primária, falhas na vigilância epidemiológica e carência de ações efetivas de prevenção. **Recomendou-se, assim, a adoção de medidas corretivas**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





urgentes, para priorizar a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências.

47. O Ministério Públco de Contas manifesta concordância com as recomendações apresentadas pela equipe técnica, incorporando-as ao final deste parecer.

2.6. Regime Previdenciário

48. O Município de Diamantino não possui Regime Próprio de Previdência - RPPS, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

2.7. Transparéncia e Prestação de Contas

49. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparéncia pública e prestação de contas do município, foram analisados tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparéncia da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

| Transparéncia e Prestação de Contas | | |
|---|---------------|---------------|
| Prestação de contas | Prazo legal | Data de envio |
| | 16/04/2025 | 11/04/2025 |
| Audiências públicas para avaliação de metas fiscais | Não informado | |

50. A Secex registrou que, embora o chefe do Poder Executivo tenha encaminhado a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, a prestação de contas concernente à Contabilidade, competência do mês de agosto, foi enviada com atraso

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de um dia. Assim, sugeriu a expedição de recomendação para que se atente ao prazo de entrega da prestação de contas anuais. O Ministério Públ co de Contas, entretanto, considera dispensável a emissão da referida recomendação, tendo em vista a insignificância do atraso verificado.

| Índice de Transparência ⁵ | Nível de Transparência |
|--------------------------------------|------------------------|
| 80,37% | Elevado |

51. O índice obtido revela nível de transparência elevado da administração municipal. Diante desse cenário, este **Ministério Públ co de Contas** referenda a recomendação da SECEX para que o município implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

52. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

53. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **parcialmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

⁵ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





| VEDAÇÕES | PREVISÃO LEGAL | ATENDIMENTO |
|---|---|---------------------|
| Contrain, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; | Art. 42 da LRF | <i>Não Atendida</i> |
| Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo; | Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 | <i>Atendida</i> |
| Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato; | Art. 38, IV, b, da LRF | <i>Atendida</i> |
| Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; | Art. 21, II e IV, a, da LRF | <i>Atendida</i> |

54. Diante da identificação de obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres o mandato sem disponibilidade financeira para o seu pagamento, em afronta ao art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000, indicou a Secex irregularidade DA01.

2.8. Ouvidoria

55. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação formal de agente responsável. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços.

2.9. Análise das irregularidades

56. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Diamantino às normas constitucionais e legais que regem a administração pública,





procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

57. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade AA04

RESPONSÁVEL: MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.* - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

58. Verificou a **Secex** que não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. Extraí-se do quadro 7.70 – despesas provenientes de superávit financeiro aplicado até o 1º quadrimestre, que o valor de R\$ 1.267.130,10, correspondente ao superávit permitido no exercício anterior não foi aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual.

59. Em sede de defesa, o gestor afirma que o Município de Diamantino historicamente tem demonstrado pagamentos superiores ao exigido, no que se refere ao Fundeb, ressaltando que conforme RREO 2º Bimestre/2024, foram aplicados o percentual de 106,36% no Fundeb 70, no 1º quadrimestre de 2024. No mais, informou que foram enviados recursos próprios do município para conta do Fundeb, no intuito de cumprir os empenhos realizados, mantendo a alta dos percentuais.

60. A 5ª SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, em razão da ausência de demonstração do valor referente ao superávit financeiro autorizado no exercício anterior e não aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício em curso, no montante de R\$ 1.267.130,10.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





61. Passa-se a análise ministerial.

62. De acordo com o artigo 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, os recursos recebidos à conta do Fundeb devem ser utilizados até o encerramento do exercício, sendo admitida, de forma excepcional, sua aplicação até o **primeiro quadrimestre do exercício subsequente**, mediante abertura de crédito adicional. Trata-se de regra que visa garantir a destinação integral e tempestiva dos recursos vinculados à educação, em consonância com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88) e com a vedação de desvios na aplicação de verbas públicas de natureza vinculada.

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

63. No caso sob análise, a Secretaria de Controle Externo constatou que não foi aplicado, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, o montante de R\$ 1.267.130,10 (**um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, cento e trinta reais e dez centavos**), correspondente ao superávit financeiro permitido no exercício anterior. A omissão na utilização desse valor configura descumprimento expresso da legislação vigente, uma vez que compromete o objetivo do Fundeb de promover, de maneira contínua e eficaz, o financiamento da educação básica pública.

64. Outrossim, é importante mencionar que citado recurso não é apenas uma fonte de financiamento, mas um instrumento vital para assegurar o direito constitucional à educação básica de qualidade. A não aplicação de seus recursos dentro dos prazos estabelecidos fragiliza todo o sistema educacional, impactando negativamente a vida de milhões de estudantes e profissionais.

65. Face ao exposto, o **Ministério Públ
co de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo**

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





para que determine ao Poder Executivo que adote providências de forma a utilizar o saldo do FUNDEB do exercício anterior integralmente no primeiro quadrimestre do exercício financeiro subsequente em observância ao disposto no artigo 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020.

2.9.2. Irregularidade CB03

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11.* - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

66. Em consulta ao sistema Aplic, verificou a **Secex** que não foi realizada a apropriação mensal das férias e décimo terceiro salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

67. **Em sede de defesa**, o gestor informou que, embora não tenha havido provisionamento mensal da gratificação natalina, os pagamentos foram realizados regularmente conforme o aniversário dos servidores, sem atrasos ou omissões, com devida contabilização e envio das informações via e-Social.

68. Destacou, ainda, que não houve qualquer prejuízo aos servidores ou às finanças públicas, tratando-se apenas de um procedimento de modernização contábil que será corrigido no exercício seguinte.

69. A **5ª SECEX** manteve a irregularidade, por entender que as alegações ofertadas em defesa não isentam o gestor do cumprimento dos itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

70. **Pois bem.**

71. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.





72. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

73. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

74. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

75. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

76. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

77. Assim, consoante citado pela equipe técnica, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**⁶.

⁶ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e regulamentos. Disponível em <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP11.pdf> visível em 4/9/2025.





78. Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição)⁷, a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

79. Desse modo, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

80. Assim, as justificativas apresentadas pelo gestor não se mostram suficientes para afastar a irregularidade, uma vez que há o reconhecimento da falha, e a mera alegação de futura adoção de medida corretiva não é capaz de elidir a impropriedade ora verificada.

81. Em face do exposto, tal qual a equipe técnica, o **Ministério Públ
co de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade CB03**, com **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias**.

2.9.3. Irregularidade CB05

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.* - Tópico - 5. 1.
3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3.2) *As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente.* - Tópico - 4. 1.
1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

82. Avaliou a **Secex**, ao comparar o quadro dos ativos e passivos financeiros com o quadro do superávit/déficit financeiro, que o total do resultado financeiro em 2024 (R\$ 14.213.928,93) não é convergente com o total das fontes de recursos (R\$14.242.371,59), apresentando uma diferença de R\$ -28.442,66.

⁷ Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (fls. 307 do MPCASP – 10ª edição)





83. Ademais, verificou as seguintes divergências na contabilização das transferências constitucionais e legais (3.2):

- 1 - a descrição Cota-Parte ITR no valor de R\$ - 275.547,16, conforme comparação dos valores (R\$ 6.308.537,95) registrados no STN – Transferência Constitucionais – link <<http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>> e demonstrativo da receita realizada (R\$ 6.584.085,11);
- 2 - a descrição IOF-OURO no valor de R\$ - 229,01, conforme comparação dos valores registrados no STN - Transferência Constitucionais – link <<http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>> e <<http://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>> (R\$ 0,00) e demonstrativo da receita realizada (R\$ 229,01).
- 3 - a descrição Cota-Parte do IPVA no valor de R\$ 23.772,55, conforme comparação dos valores (R\$ 4.913.416,95) registrados no link <<http://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>> e demonstrativo da receita realizada (R\$ 4.889.644,40).
- 4 - a descrição Cota-Parte do IPI - Municípios no valor de R\$ 289.790,41, conforme comparação dos valores (R\$ 499.809,65) registrados no link <<https://www5..sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios>> e demonstrativo da receita realizada (R\$ 210.019,24).
- 5 - a descrição Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM no valor de R\$ - 11.854,86, conforme comparação dos valores (R\$ 0,00) registrados no link <<http://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>> e demonstrativo da receita realizada (R\$ 11.854,86).

84. Em sede de defesa, o gestor afirmou que a diferença apresentada quanto ao total dos resultados financeiros não reflete a realidade do balanço patrimonial publicado no diário oficial e os documentos colocados à disposição dos cidadãos.

85. Já com relação a divergência na contabilização das transferências constitucionais e legais, esclareceu que: a) nas transferências da União: o valor do pagamento de juros TDA de R\$ 275.547,16 foi registrado como parte do ITR; e o juros de aplicação no valor de R\$ 279,01 foi registrado como IOF-Ouro, de forma irregular; c) nas transferências do Estado: a cota parte do IPVA no valor de R\$ 23.772,55 foi lançada na conta contábil do IPI, de forma incorreta; o IPI de R\$ 289.790,41 foi lançado de forma incorreta devido ao atraso do Governo do Estado em publicar os repasses aos municípios no final do ano; e os recursos do TRFM foram registrados como Recursos Minerais-CFEM, por entender que se tratava de recursos minerais.





86. A Secex ao proceder reanálise do balanço patrimonial disponibilizado no Portal Transparência do Município, verificou que não existe diferença apresentada entre o quadro dos ativos e passivos financeiros x quadro do superávit/déficit financeiro, sanando, assim, o item 3.1 da irregularidade.

87. Por outro giro, manteve o item 3.2 da irregularidade, na medida em que o gestor confirma os lançamentos em contas contábeis divergentes.

88. **O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica.**

89. Conforme demonstrado pela equipe técnica, o Balanço Patrimonial disponibilizado no Portal da Transparência do município evidencia compatibilidade entre os valores constantes nos quadros de ativos e passivos financeiros e aqueles indicados no demonstrativo de superávit ou déficit financeiro. (fls. 9 do documento digital n. 662857/2025).

90. Em contrapartida, restaram confirmadas as divergências na contabilização das transferências constitucionais e legais.

91. Ressalte-se que a informação contábil deve observar as características qualitativas fundamentais, em especial a **representação fidedigna** e a **comparabilidade**, conforme previsto no MCASP 10^a edição⁸ (item 6.2). A representação fidedigna constitui atributo essencial da informação contábil-financeira, impondo que os registros reflitam, de forma completa, neutra e livre de erros, os fenômenos econômicos, patrimoniais e orçamentários das entidades públicas. Para tanto, não basta o mero registro formal; é indispensável que o dado contábil corresponda efetivamente à realidade patrimonial, orçamentária e fiscal.

92. Face ao exposto, o **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo saneamento do item 3.1 e pela manutenção do item 3.2 da irregularidade CB05, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote providências e rotinas administrativas

⁸ Disponível: <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/48458>

4^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





para que os registros contábeis sejam dotados de confiabilidade, integridade e não apresentem divergências.

2.9.4. Irregularidade DA01

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

93. Identificou a **Secex** que foram contraídas obrigações de despesas, nas fontes 570 (R\$ -398.500,00) e 708 (R\$ -292.477,07), nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

94. Em **sede de defesa**, o gestor justificou que, na fonte 570, foram realizados empenhos com base em valores que seriam repassados por meio de transferências do FNDE, as quais, contudo, não se concretizaram.

95. Já quanto a fonte 708, afirmou que os recursos da CFEM foram utilizados como contrapartida para viabilizar a contratação da empresa R8 Empreendimentos Ltda., responsável pela construção de 50 unidades habitacionais no município de Diamantino/MT, objeto atualmente em execução por meio de convênio firmado com o Governo do Estado de Mato Grosso.

96. Acrescentou que os empenhos realizados em valores superiores às arrecadações nas fontes 570 e 708 foram ajustados, a fim de preservar o equilíbrio financeiro das respectivas rubricas.

97. Em **relatório técnico de defesa**, a Secex refutou os argumentos de defesa e manteve a irregularidade, tendo em vista a vedação constante no art. 42 da LRF.

98. **O MPC opina, em consonância com a SECEX, pela manutenção da irregularidade.**

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





99. O art. 42 da LRF veda o titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para isto.

100. Essa medida tem como objetivo promover o equilíbrio financeiro do setor público para os gestores deixarem uma boa herança administrativa aos futuros governantes.

101. Constatou-se, portanto, indisponibilidade financeira nas fontes 570 e 708, nos valores respectivos de R\$ -398.500,00 e R\$ -292.477,07.

102. A análise do cumprimento do art. 42 da LRF deve ser apurada por fonte de recursos, a relação entre a assunção de obrigação de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada individualmente.

103. Assim, é sabido que cabe ao gestor promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, segundo os critérios fixados na LDO, garantindo que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo de disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, casos necessários, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

104. Ademais, é oportuno rememorar que o TCE/MT possui Resolução de Consulta que trata da apuração da disponibilidade financeira, considerando-se a vinculação dos recursos, ressaltando a vedação quanto à assunção de novas obrigações,





no final do mandato, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento, senão vejamos:

Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos. A interpretação a ser dada ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, é: a) a vedação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Públ; b) o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas, sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento; c) o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos; d) dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento. Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício; e) na apuração da disponibilidade financeira, é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa. (CONSULTAS. Relator: UBIRATAN SPINELLI. Acórdão 789/2006 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/05/2006. Publicado no DOE-MT em 19/05/2006. Processo 44105/2006). (grifei)

105. Nesse diapasão, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**, anuindo ao posicionamento da equipe técnica, uma vez que as alegações defensivas não afastam as práticas cometidas pelo gestor em total afronta ao art. 42 da LRF, que determina a observância das normas de finanças públicas para garantia da responsabilidade da gestão fiscal.

106. **Pelo exposto, diferente do alegado pela defesa, o gestor incorreu na vedação insculpida no art. 42 da LRF, uma vez que foi realizada despesa nos dois**

4ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





últimos quadrimestres de mandato sem a necessária disponibilidade financeira. Assim, necessária a emissão de recomendação para que a atual gestão observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento.

107. Não obstante a gravidade da irregularidade apontada e a sua manutenção, este Ministério Públco de Contas entende **ser suficiente a emissão de recomendação**, tendo em vista que o valor envolvido não comprometerá as finanças do Município na gestão subsequente, **por representar apenas 0,32% da receita arrecadada**.

2.9.5. Irregularidade DA03

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) *Receita Arrecada menor que a Despesa Empenhada.* - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

108. Constatou a **equipe técnica** que a receita arrecadada foi menor que a despesa empenhada, apresentando déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 5.993.446,07.

109. O **gestor**, em sua manifestação, consignou que o superávit financeiro deve ser considerado no cálculo do resultado orçamentário. Desse modo, ao se incluir tal valor, o resultado da execução orçamentária revela um superávit de aproximadamente R\$ 14.786.195,98.

110. Por fim, afirmou que adotou, ao longo do exercício de 2024, medidas voltadas ao planejamento e à execução responsável da gestão orçamentária e fiscal, com incremento da arrecadação própria, sem criação ou ampliação de despesas. Contudo, ante a frustração das transferências correntes por parte do Governo Federal e do Estadual, o município apresentou resultado negativo da execução orçamentária.





111. Em **relatório técnico conclusivo**, a Secex sugeriu a conversão da irregularidade em determinação, considerando o superávit financeiro no cálculo do resultado orçamentário.

112. **Assiste razão a equipe técnica.**

113. O item 6 da Resolução Normativa n. 43/2013 do TCE/MT estabelece que, para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve ser considerado, além da receita arrecadada no exercício, o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, quando utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

114. Assim, ao se considerar o superávit financeiro do exercício anterior, verifica-se que o resultado da execução orçamentária foi superavitário. Por essa razão, entende-se que a irregularidade apontada deve ser afastada.

115. Dessa forma, o **Ministério Públ
co de Contas** manifesta-se pelo saneamento da irregularidade DA03, sem prejuízo da emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão do Poder Executivo a adequação das despesas ao estrito limite da arrecadação efetiva, de forma a evitar *déficits* nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista a necessária obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, conforme emana a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/64 e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9.6. Irregularidade DB99

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

6.1) *Não houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024 - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO*

116. Evidenciou a **Secex** o descumprimento da meta de resultado primário estabelecido da LDO/2024, ao comparar o valor fixado no anexo de metas fiscais, de R\$ 15.461.292,36, com o resultado primário efetivamente apurado no exercício, que apresentou déficit de R\$ 8.092.106,69.





117. Em **sede de defesa**, o gestor ressaltou que, com base na metodologia definida no MDF de 2024, o resultado primário de R\$ 15.461.292,36 fixado na LDO representava o saldo estimado entre receitas e despesas primárias para o exercício fiscal de 2024, tratando-se, portanto, da economia que o Governo Municipal se comprometeu a realizar, com vistas à amortização da dívida pública.

118. Nesse sentido, destacou que o resultado negativo de 2024 não comprometeu a saúde fiscal do Município, ao contrário: contribuiu para a redução da dívida consolidada bruta, que passou de R\$ 8.500.764,43 ao final do terceiro quadrimestre de 2023 para R\$ 4.948.108,71 no mesmo período de 2024.

119. Explicou que o resultado primário negativo de R\$ 1.267.965,73 é justificado, principalmente, pela utilização de recursos provenientes de exercícios anteriores, empregados no custeio de despesas essenciais à manutenção dos serviços públicos prestados à população.

120. Concluiu que embora não tenha sido alcançada a meta de resultado primário fixada na LDO de 2023, o resultado negativo de R\$ 1.267.965,73 contribuiu para a redução do endividamento líquido do Município de Diamantino.

121. Diante de tais fundamentos, o gestor solicitou o afastamento da irregularidade apontada, por não se evidenciar comprometimento da sustentabilidade fiscal do Município de Diamantino.

122. A **Secex**, por sua vez, manteve o apontamento da irregularidade, ressaltando que a mera redução da dívida consolidada bruta não é suficiente para afastar a desconformidade decorrente do não cumprimento da meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

123. **Isto posto, passa-se à análise ministerial.**

124. É certo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve trazer o anexo de metas fiscais onde deverá constar a meta de resultado primário (art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) sendo este entendido como a diferença entre receitas e

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





despesas primárias tendo como função orientar o gestor público quanto à saúde das políticas fiscais e orçamentárias adotadas no ente federado.

125. Como o próprio nome estabelece, trata-se de uma meta, isto é, algo a ser perseguido, e não obrigatoriamente atingido. No entanto, é prudente que se utilizem metas fiscais plausíveis de acordo com a realidade do orçamento evitando estratégias e cálculos que não tenham a aptidão de demonstrar as capacidades financeiras.

126. Tendo isto em vista, esta Corte de Contas já fixou o seguinte entendimento quanto ao não alcance das metas fiscais de resultado primário:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica. **1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.** 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, **como norte à atuação do Poder Executivo.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019). (grifo meu).

127. Diante do exposto, constata-se que a meta fiscal de resultado primário fixada pelo Município de Diamantino/MT para o exercício de 2024, no valor de R\$ 15.461.292,36, não refletiu a realidade orçamentária do ente federado, que apresentou déficit.

128. Isto posto, não há como pretender o afastamento da irregularidade tanto em razão de o *déficit* ter extrapolado de forma intensiva o previsto nas peças orçamentárias quanto pelo fato de que tal achado revela a **ausência de planejamento**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) adequado da municipalidade, haja vista que não existiu uma consideração da realidade orçamentária e das efetivas capacidades do orçamento do ente federado.

129. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário.

2.9.7. Irregularidade FB03

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Item 7.1 – Abertura de Créditos Adicionais por excesso de arrecadação

130. No relatório técnico preliminar, indicou a equipe técnica a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 4.941.717,13, sem recursos disponíveis, nas fontes 570, 571 e 601.

131. Em sede de defesa, o gestor alegou, em síntese, que as fontes 570, 571 e 601 referem-se a transferências legais e voluntárias dos Governos Federal e Estadual, vinculadas a convênios e instrumentos congêneres, com características operacionais específicas, as quais foram subsidiadas por cronograma de desembolso dos convênios pactuados e pela programação de repasses do SUS.

132. Afirmou, ainda, que o valor empenhado foi inferior ao excesso de arrecadação realizado, com exceção da fonte 570, cujo déficit de R\$ 19.808,36 foi atribuído a ajustes operacionais e à dinâmica de repasses.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





133. No mais, afirmou que a gestão tem adotado medidas rigorosas de controle interno assegurando que as suplementações sejam realizadas exclusivamente com recursos efetivamente disponíveis.

134. A Secex, em análise defensiva, considerando o resultado da execução orçamentária, disposto no quadro 1.5 do relatório técnico preliminar, evidenciou que somente foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis na fonte 570, no valor de R\$ 395.473,36.

135. **Passa-se a análise Ministerial.**

136. Extrai-se do quadro 1.4 do relatório técnico preliminar que os créditos adicionais das fontes 570, 571 e 601 não tinham recursos suficientes para abarcar os valores efetivamente abertos, o que, por si só, demonstra a ocorrência de violação ao disposto no art. 167, II, da CF, *caput* e §3º do art. 43 da Lei 4.320/64.

| FONTE (a) | DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b) | PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c) | RECEITA ARRECADADA (R\$) (d) | EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e) =d-c | CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f) | Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e)) |
|-----------|---|---------------------------------|------------------------------|---|--|---|
| 570 | Congêneres vinculados à Educação | R\$ 22.835,00 | R\$ 3.026,64 | -R\$ 19.808,36 | R\$ 399.000,00 | R\$ 399.000,00 |
| 571 | Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação | R\$ 1.699.186,00 | R\$ 7.534.199,40 | R\$ 5.835.013,40 | R\$ 10.325.270,87 | R\$ 4.490.257,47 |
| 574 | Operações de Crédito Vinculadas à Educação | R\$ 31.000,00 | R\$ 278.547,40 | R\$ 247.547,40 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 575 | Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação | R\$ 11.635,00 | R\$ 0,00 | -R\$ 11.635,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 599 | Outros Recursos Vinculados à Educação | R\$ 0,00 | R\$ 3.018,28 | R\$ 3.018,28 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 600 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde | R\$ 6.810.400,00 | R\$ 10.553.927,61 | R\$ 3.743.527,61 | R\$ 3.640.670,35 | R\$ 0,00 |
| 601 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde | R\$ 95.700,00 | R\$ 342.911,34 | R\$ 247.211,34 | R\$ 299.671,00 | R\$ 52.459,66 |

137. Por outro lado, mesmo diante desse cenário, há que se reconhecer a prudência na atuação do gestor em não utilizar a totalidade dos recursos abertos mediante crédito adicional, como evidenciado no quadro 1.5 do relatório técnico preliminar, o que deve ser considerado como circunstância atenuante à gravidade da irregularidade nesse caso, para as fontes 571 e 601, uma vez que esses créditos não impactaram negativamente o resultado orçamentário.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





| Fonte | Descrição da Fonte de Recurso | Excesso/Déficit de Arrecadação (R\$) (a) | Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação (R\$) (b) | Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (c) =Se (a<0; b; Se (a>=b; 0; b-a)) | Receita Arrecadada (R\$) (d) | Despesa Empenhada com Recursos Arrecadados no Exercício (R\$) (e) | Superávit (Déficit) de Execução Orçamentária no Exercício (R\$) (f) = d - e | Créditos Adicionais abertos, sem Recursos Disponíveis, que impactaram negativamente no Resultado Orçamentário |
|-------|---|--|--|--|------------------------------|---|---|---|
| 570 | Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação | -R\$ 19.808,36 | R\$ 399.000,00 | R\$ 399.000,00 | R\$ 3.026,64 | R\$ 398.500,00 | -R\$ 395.473,36 | R\$ 395.473,36 |
| 571 | Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação | R\$ 5.835.013,40 | R\$ 10.325.270,87 | -R\$ 4.490.257,47 | R\$ 7.534.199,40 | R\$ 2.831.333,66 | R\$ 4.702.865,74 | R\$ 0,00 |
| 601 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde | R\$ 247.211,34 | R\$ 299.671,00 | -R\$ 52.459,66 | R\$ 342.911,34 | R\$ 88.733,03 | R\$ 254.178,31 | R\$ 0,00 |

138. Além disso, o gestor não apresentou os convênios e o contrato de operação de crédito que originaram a tendência de excesso de arrecadação a ensejar a abertura dos respectivos créditos adicionais nas fontes de recursos, inexistindo, portanto, comprovação da legítima expectativa de recebimento de recurso não previsto inicialmente no orçamento.

139. Ademais, no caso da fonte 570 é fato inconteste que a gestão não realizou um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos estavam se concretizando ao longo do exercício, conforme dispõe a Resolução de Consulta 26/2015.

140. Esse acompanhamento é fundamental, pois caso não esteja ocorrendo o excesso, deve-se adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

141. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida (item 7.1), entendendo como suficiente a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, que abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

Item 7.2 – Abertura de Créditos Adicionais por superávit financeiro

142. Segundo a Secex, houve abertura de crédito adicionais por *superávit* financeiro, no valor de R\$ 48.463,74, sem recursos disponíveis, nas fontes 601 e 660, conforme quadro disposto as fls. 26, do Relatório Técnico Preliminar.

143. Em defesa, o gestor asseverou que o Balanço Patrimonial de 2023 apurou superávit financeiro suficiente para respaldar as suplementações realizadas nas fontes 601 e 660. Ademais, afirmou que as suplementações não comprometeram o equilíbrio orçamentárias das contas municipais e que os recursos estavam condicionados à comprovação de licitação dos objetos pactuados.

144. Em relatório técnico de defesa, a equipe técnica acatou os argumentos de defesa e pugnou pelo saneamento da irregularidade.

145. Sobre o tema, importa consignar que a disponibilização de recursos por meio da apuração do *superávit* financeiro, a fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas:

“O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.”

146. A Resolução de Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes. 1.

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

147. Assim, certificado nos autos a existência de superávit financeiro, alternativa não resta senão pugnar pelo **saneamento da irregularidade**.

2.9.8. Irregularidade FC13

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

8) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.
- Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA





148. Verificou a **Secex** que o art. 3º da Lei Ordinária n. 1.584/2023, não discrimina os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme se vê as fls.2 do documento digital n. 306237/2023.

149. Em **sede de defesa**, o gestor destacou que, embora a Lei Orçamentária Anual (LOA) não apresente, no corpo principal de seu texto, a discriminação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, tal segregação encontra-se devidamente indicada em anexo específico que integra a LOA, atendendo, assim, ao que dispõe a norma constitucional.

150. Diante da confirmação da irregularidade, a **Secex** manteve a irregularidade.

151. **Passa-se a análise Ministerial.**

152. É sabido que a Lei Orçamentária Anual é o instrumento de planejamento da Administração Pública, onde as receitas públicas são estimadas e as despesas devidamente fixadas, sendo o destaque dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento uma imposição legal, ou seja, deve vir de forma explícita a valoração total de cada um, conforme preconiza o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

153. Conforme evidenciado, a Lei Orçamentária Anual não apresentou, de forma expressa e no corpo do texto legal, a separação dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Dessa forma, o cidadão interessado teria que consultar os anexos da LOA para identificar os valores correspondentes ao exercício de 2024, o que contraria o





disposto no art. 165, §5º, inciso I, da Constituição Federal, além de afrontar o princípio da transparência, uma vez que tal omissão compromete o acesso da sociedade às informações orçamentárias essenciais do ente municipal.

154. Não obstante a formalidade da falha, esta não pode ser ignorada, sendo imperiosa a recomendação ao gestor para que se atente ao erro cometido e o evite nos próximos exercícios, observando sempre os princípios da transparência e publicidade nos atos da administração, constitucionalmente previstos e essenciais ao desempenho da gestão de recursos públicos.

155. Nessa toada, merece permanecer a irregularidade FC13, razão pela qual este *Parquet* recomenda ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de investimentos.

2.9.9. Irregularidade NB04

| |
|--|
| MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024 |
| 9) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000). |
| 9.1) Ausência de divulgação da Lei Orçamentária do exercício de 2024 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Diamantino. – Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA |
| 9.2) Ausência de divulgação da LDO no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Diamantino - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO |

156. Em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Diamantino, verificou-se que não houve a divulgação da LOA e da LDO, decorrente de falha ao carregar o documento, conforme se vê as fls. 1/2 do documento digital n. 617912/2025.

157. Em **sede de defesa**, o gestor apresentou *link* de acesso às peças orçamentárias, afirmando que estas, juntamente com seus respectivos anexos, foram devidamente publicadas e disponibilizadas no Portal da Transparência do município.





158. A Secretaria de Controle Externo confirmou que as peças orçamentárias foram devidamente disponibilizadas no Portal da Transparência, considerando sanada a irregularidade inicialmente apontada.

159. **Pois bem.** A Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme intelecção do artigo 37, *caput*, da CF/1988.

160. Assim, diante da comprovação de que a LOA e a LDO foram devidamente disponibilizadas no Portal da Transparência do Município, impõe-se pugnar pelo **saneamento da irregularidade**.

2.9.10. Irregularidade NB05

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

10) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).
10.1) *Ausência de divulgação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Diamantino.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

161. Evidenciou a **Secex** a ausência de disponibilização, no Portal Transparência do município, das demonstrações contábeis (fls. 4 do documento digital n. 617912/2025).

162. Em **sede de defesa**, o gestor indicou */link* de acesso às demonstrações contábeis, ressaltando que todas as informações referentes ao balanço consolidado e ao balanço individual da Prefeitura foram publicadas no site institucional, na Câmara Municipal e no jornal oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM).

163. A **Secex** sanou a irregularidade, uma vez que constatou a efetiva disponibilização das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024 no Portal da Transparência do município de Diamantino.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





164. Nesse sentido, considerando que o gestor comprovou a disponibilização dos demonstrativos contábeis no referido Portal, no exercício de 2024, este Ministério Público de Contas opina pelo **saneamento da irregularidade NB05**.

2.9.11. Irregularidade OB02, OC19, OC20 e OC99

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

- 11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).
11.1) *Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
- 12) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).
12.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
- 13) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).
13.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
- 14) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).
14.1) *Ausência de alocação de recursos.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

165. A Secretaria de Controle Externo constatou que não houve qualquer medida voltada ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. Verificou-se a ausência de alocação de recursos orçamentários destinados a ações de prevenção à violência contra a mulher. Do mesmo modo, não foi identificada a inclusão, nos currículos escolares, de conteúdos relativos à prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres. Ademais, não se realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista na referida norma.

166. Em sede de defesa, o gestor afirmou que o Município de Diamantino realiza, desde 2023, ações específicas voltadas ao combate e à prevenção da violência contra as mulheres, consolidando uma política pública essencial para o desenvolvimento social da população local. Para tanto, colacionou imagens do trabalho conjunto com a Assembleia Legislativa e a Secretaria Estadual de Assistência Social, realizado em 24 de julho de 2024.





167. Acrescentou que a Gestão Municipal adotou diversas ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher, em parceria com o Ministério Públco, bem como que o currículo municipal, alinhado ao estadual, contempla a temática no Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares, garantindo sua abordagem desde a Educação Infantil.

168. Destacou também que o calendário escolar já prevê, no mês de março, a realização da "Semana da Mulher", com atividades que promovem a valorização do papel feminino e a igualdade de gênero por meio de vivências, brincadeiras, leituras, rodas de conversa, produção de materiais afetivos e vídeos com as crianças. Salientou, ainda, que as escolas públicas municipais também implementam a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", adaptando o conteúdo às faixas etárias atendidas, até o 5º ano do Ensino Fundamental, de forma pedagógica e lúdica.

169. Diante disso, o gestor consignou que, no exercício de 2024, o município cumpriu integralmente os requisitos legais relacionados à prevenção e combate à violência contra a mulher, conforme demonstrado nos documentos anexos.

170. Em **relatório técnico de defesa**, a Secex manifestou pelo saneamento da irregularidade OB02, considerando estarem comprovadas nos autos as ações voltadas ao combate e à prevenção da violência contra as mulheres. Em relação à irregularidade OC19, opinou pela conversão em determinação, tendo em vista que o currículo municipal ainda se encontra em fase de elaboração. Quanto à OC20, entendeu pela sua regularidade, diante das evidências da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

171. De outra sorte, manteve a irregularidade OC99, ante a ausência de esclarecimentos pelo gestor quanto a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual destinados à execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

172. **Passa-se a análise Ministerial.**

173. Antes de adentrar ao tema propriamente dito e à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei n. 14.164/2021 que alterou





a Lei n. 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” devemos revisitá-la **arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria.**

174. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais** – CRFB/88 - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), **obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher.**

175. O Brasil, pelo Decreto n. 4.377/2002, promulgou a adesão à **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia suprallegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição.¹⁰

176. Avançando, no **âmbito interamericano**, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto n. 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de suprallegalidade.

177. A **Convenção de Belém do Pará** estabelece em seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) **promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;**
- b) **modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional,** a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis

4ª Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

178. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei n. 11.340/2006 que em seus artigos 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, prevê que:

Artigo 3º [...] §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por **diretrizes**:

[...]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Públco e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

[...]

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VII - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o **destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino**, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo meu).

179. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n. 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

180. Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022 para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

181. O **Tribunal de Contas**, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

182. Nessa perspectiva, por meio de Nota Recomendatória, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso orientou os Municípios a implementarem as disposições do art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996. Ressalte-se, contudo, que a Decisão Normativa n.º 10/2024 – PP/TCE/MT, que homologou a Nota Recomendatória n.º 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, somente foi publicada em 28 de agosto de 2024, quando a Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 1.584/2023 já havia sido aprovada. Diante disso, entende-se que a **irregularidade OC99 deve ser considerada sanada**.

183. Ademais, com base nos documentos acostados às fls. 19 a 83 do documento digital nº 656358/2025, constata-se a efetiva realização de ações contínuas, ao longo de todo o ano letivo, voltadas à prevenção da violência contra a mulher. Tais ações evidenciam a inserção, nos currículos escolares, de conteúdos relacionados à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a possível realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

184. Dessa forma, pugna-se pelo **saneamento das irregularidades OB02, OC19, OC99 e OC20, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do poder Executivo que adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial quanto a alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher, a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.**





3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

185. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas, sendo o último com ressalvas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

186. O parecer prévio n. 114/2023, do exercício financeiro de 2022, foi favorável à aprovação das contas de governo, recomendando-se que: I) atente-se à legislação e envie os valores do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês, atentando-se ao critério de antecipação quando o dia 20 coincidir com dia não útil, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; II) atente-se aos comandos legais previstos, a fim de que preveja as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nos moldes exigidos pelo art. 4º, inciso I, b, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) mantenha um controle eficiente dos gastos por fonte de recursos; e, IV) no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme artigo 9º da LRF, e que para o próximo ano avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





187. A Secretaria de Controle Externo informou o atesto da Unidade de Controle Interno sobre o cumprimento de todos os itens recomendados.

188. No exercício de 2023, as Contas de Governos obtiveram parecer prévio favorável, com ressalvas, nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO Nº 78/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 53.779-9/2023 e apensos. (...)

Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Loureiro Neto, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

- a) determine** ao Chefe do Poder Executivo que:
- I. observe o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e contabilize corretamente as despesas com terceirização de pessoal;
 - II. promova melhorias nos registros contábeis sobre fatos relevantes, de modo a preservar a integridade e fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em conformidade com os art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964;
 - III. em atendimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF, garanta a ampla divulgação das audiências públicas realizadas durante o processo de elaboração e de discussão das peças de planejamento;
 - IV. aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento;
 - V. se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, respeitando o art. 167, V, da Constituição Federal c/c art. 42 da Lei nº 4.320/1964;
 - VI. quando da abertura de créditos adicionais, se atente para a necessidade de que haja compatibilidade com as demais peças orçamentárias, respeitando o artigo 5º da LRF;
 - VII. se abstenha de realizar a transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, caso sejam atingidas as limitações constantes da LDO, sem prévia autorização legislativa específica, respeitando o art. 167, VI, da CRFB/1988 e observando a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
 - VIII. adote medidas para inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme prevê as Leis nº 14.164/2021 e 9.394/1996; e
 - IX. implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência Pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais.





189. A Secretaria de Controle Externo comunicou que a Unidade de Controle Interno atestou o cumprimento parcial de todas as recomendações.

190. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Foram encontrados os seguintes processos relativos ao exercício de 2024:

| Número/Ano | Processo | Assunto | Decisões |
|-------------------------------------|----------------------------------|--|---|
| <u>1916874/2024</u> | REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA) | APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE DO PROCESSO Nº 189.577-0/2024, NA GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE. | Em tramitação - Pendente de julgamento. |
| <u>1896512/2024</u> | REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA) | RNE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA INAUDITA ALTERA PARTES EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGAO ELETRONICO N. 034/2024/SRP | ACÓRDÃO Nº 802/2024 – PV Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.(...) no mérito, extinguir sem julgamento do mérito a Representação de Natureza Externa, proposta pela empresa Garutti Soluções Administrativas Ltda em face da Prefeitura Municipal de Diamantino, em razão de ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 034/2024/SRP, ante a perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento dos autos. |
| <u>1817485/2024</u> | REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA) | SUPOSTA IRREGULARIDADE DE NEPOTISMO, CONFORME COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE Nº 180.565-7/2024. | Em tramitação - Pendente de julgamento. |

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





191. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se favoravelmente ao **saneamento** das seguintes irregularidades DA03, FB03 (item 7.2), CB05(item 3.2), NB04(item 9.1 e 9.2), NB05, OB02, OC19 e OC20, mantendo as de siglas AA04, CB03, CB05(item3.1), DA01, DB99, FB03(item 7.1), FC13 e OC99. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, divergiu parcialmente da análise técnica ao considerar que a irregularidade OC99 deve ser sanada.

192. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório nas áreas de **educação** e da **saúde pública**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados. Além disso, os indicadores demonstram que as **políticas públicas** nas referidas áreas foram satisfatórias.

193. Já em relação ao **meio ambiente**, destacou-se a necessidade do aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, razão pela qual sugeriu-se a expedição de recomendações.

194. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

195. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, alcançando elevado índice de nível de transparência. Ademais, houve a regular publicação e disponibilização das peças orçamentárias e das demonstrações contábeis, bem como o envio tempestivo da prestação de contas.

196. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, constata-se que o Município se manteve dentro dos parâmetros esperados, apesar da ocorrência de irregularidades. Ressalta-se, ainda, que, embora o resultado da execução orçamentária tenha sido deficitário, foi registrado superávit financeiro de R\$ 14.242.371,59.





197. Sobre a observância das **regras fiscais de final de mandato**, verifica-se a ocorrência de impropriedade consistente na contratação de despesas, nos últimos oito meses do exercício, sem a devida disponibilidade de caixa. Embora se trate de irregularidade de natureza gravíssima, este Procurador entende ser suficiente a emissão de recomendação, tendo em vista que o valor envolvido não comprometerá as finanças do município na gestão subsequente, por representar apenas 0,32% da receita arrecadada.

198. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Diamantino/MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

4.2. Conclusão

199. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Diamantino/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Manoel Loureiro Neto**;

b) pelo **afastamento** das irregularidades DA03, FB03 (item 7.2), CB05(item 3.1), NB04(item 9.1 e 9.2), NB05, OB02, OC19, OC20 e OC99, e pela **manutenção** das classificadas como AA04, CB03, CB05(item3.1), DA01, DB99, FB03(item 7.1) e FC13;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:





c.1) determine à Contadoria Municipal que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância à Portaria STN 548/2015, visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.2) observe as vedações constantes no art. 167-A, da CF, até que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes esteja em no máximo 95%;

c.3) adote providências de forma a utilizar o saldo do FUNDEB do exercício anterior integralmente no primeiro quadrimestre do exercício financeiro subsequente em observância ao disposto no artigo 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020;

c.4) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

c.5) adote providências e rotinas administrativas para que os registros contábeis sejam dotados de confiabilidade, integridade e não apresentem divergências;

c.6) adeque as despesas ao estrito limite da arrecadação efetiva, de forma a evitar *déficits* nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista a necessária obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, conforme emana a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/64 e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.7) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário;

c.8) abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

c.9) obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de investimentos;





d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

d.2) adote providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplam ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade;

d.3) em conjunto com a comunidade escolar, identifique as causas e as medidas necessárias para manter a tendência evolutiva constante do IDEB, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

d.4) mantenha as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas em relação à gestão da saúde, como os eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica;

d.5) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, para o fortalecimento de ações sociais e articulação com os órgãos de segurança pública, com o objetivo de reduzir o índice de mortalidade por homicídio;

d.6) adote medidas corretivas urgentes, para priorizar a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, a fim de conter a transmissão de arboviroses e melhorar a segurança no trânsito;





d.7) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d.8) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial quanto à alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher, a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 30 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

